



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 23/08/02 - p. 175

J

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.433

(25.6.02)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.433 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Coligação Minas Levanta Sua Voz.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Recorrida: Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda.

Advogado: Dr. Joaquim Tarcísio de Paula Freitas e outros.

Debate – Art. 46 da Lei nº 9.504/97 – Segundo turno – Emissora de televisão – Convite – Comprovação – Comparecimento de um candidato – Entrevista – Tratamento privilegiado – Não-ocorrência – Art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97.

Realização do programa e das eleições – Interesse de agir – Persistência.

1. Estando comprovado o convite para participar de debate em televisão aos dois únicos candidatos, se apenas um compareceu, em princípio pode o programa realizar-se, sem que fique configurado tratamento privilegiado.

2. Aplicação da regra do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, mesmo quando são apenas dois os candidatos que disputam a eleição, salvo se a marcação do debate é feita unilateralmente ou com o propósito de favorecer um deles.

3. Se houver indício de que o debate tenha sido propositadamente marcado para dia e horário em que um dos candidatos sabidamente não poderia comparecer, poderá vir a ser configurada fraude, tratamento privilegiado ou uso indevido de meio de comunicação social.

4. O sorteio previsto no art. 46 da Lei nº 9.504/97 somente deve ser observado para definir os grupos de candidatos que deverão comparecer a cada debate, na hipótese de ser impossível a participação de todos em um único momento. Não se justifica quando há apenas dois concorrentes.

5. O interesse de agir de representante que visa à aplicação de sanções previstas na Lei nº 9.504/97 persiste mesmo após a realização do pleito.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, a Coligação Minas Levanta sua Voz ajuizou representação, com base nos arts. 44, 45 e 46 da Lei nº 9.504/97, contra a Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda., porque, não comparecendo um dos candidatos a governador, que disputava o segundo turno, a debate programado pela emissora, esta o transformou em entrevista com o candidato que compareceu.

À representação foi negado provimento ao entendimento de que o não-comparecimento de um dos candidatos não poderia prejudicar a realização do programa e que a entrevista não constituiu tratamento privilegiado em favor daquele que compareceu ao evento, que tinha também caráter informativo.

A representante e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recursos, tendo o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, não conhecido do recurso da primeira e negado provimento ao recurso do segundo recorrente, por decisão assim ementada (fl. 137):

“Eleições 1998.

Propaganda eleitoral. Debate. Comparecimento de apenas um dos candidatos. Divulgação da entrevista – possibilidade. Art. 46, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

1º recurso: falta de interesse processual da coligação recorrente – acolhida.

2º recurso: comprovado o regular convite aos candidatos disputantes do pleito e comparecendo apenas um deles, a divulgação de entrevista com este não configura tratamento privilegiado ao candidato, ao contrário assegura aos eleitores o direito à informação.

Recurso a que se nega provimento”.

A coligação opôs embargos de declaração (fls. 153-155), alegando que a Corte Regional, ao assentar a ausência de seu interesse

processual, não teria se manifestado sobre a incidência dos arts. 96, **caput**, 45, § 2º, e 46, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que teriam sido violados, além de não ter se pronunciado sobre a ofensa ao art. 499 do Código de Processo Civil.

O Tribunal **a quo** rejeitou esses embargos (fls. 159-163), esclarecendo que, embora reconhecesse a legitimidade da embargante, não mais subsistia, no caso em exame, o interesse de apelar, na medida em que, realizado o debate e encerradas as eleições, a aplicação da multa e outras penalidades à recorrida não lhe ensejaria nenhum proveito ou vantagem.

Daí o presente recurso especial, em que se sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional que rejeitou os embargos de declaração, por ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, uma vez que não teriam sido sanadas as omissões apontadas.

A recorrente aponta ofensa ao art. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 499 do Código de Processo Civil, sustentando que teria legitimação e interesse em recorrer da decisão que julgara improcedente a representação por ela formulada.

No mérito, sustenta que o acórdão regional contrariou os arts. 45, IV e § 2º, e 46, § 3º, da Lei nº 9.504/97, porquanto somente seria admitida a realização do debate com a presença dos dois candidatos, motivo por que entende que a transformação desse programa em entrevista com apenas um deles configurou tratamento privilegiado vedado por lei.

Para demonstrar divergência jurisprudencial, invoca a decisão desta Corte no Recurso Especial nº 16.042, relator Ministro Maurício Corrêa, de 24.9.1999, e as Resoluções nº 8.351, relator Ministro Oscar Dias Corrêa, DJ de 30.7.87, e nº 14.612, relator Ministro Miguel Ferrante, DJ de 21.4.89.

Destaca que o advento da Lei nº 9.996/2000, que anistiou as multas eleitorais aplicadas nas eleições de 1996 e 1998, não prejudicaria



o exame do recurso especial, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade dessa lei, que contrariaria os princípios da moralidade administrativa, da segurança jurídica e da isonomia, mencionando, inclusive, que a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou contra ela a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.306. Afirma, também, que os efeitos da referida lei não alcançariam a penalidade de suspensão da programação normal da emissora.

Por fim, pugna que os autos sejam devolvidos à Corte de origem para que seja proferida nova decisão nos embargos ou que, na hipótese de se entender aplicável o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, reconheça a evidente legitimação da coligação representante e aplique à recorrida as penalidades previstas nos arts. 45, § 2º, e 46, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Não foram apresentadas contra-razões.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso em parecer assim ementado (fl. 232):

“Eleitoral. Recurso especial. Legitimidade e interesse da coligação para recorrer da sentença que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados. Debate. Realização com apenas um dos candidatos. Configuração de tratamento privilegiado a candidato. Violação aos arts. 45, IV e § 2º e 46, § 3º da Lei nº 9.504/97. Precedente do TSE.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso”.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, não procede a preliminar de nulidade do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração opostos pela recorrente, com suposta ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

A Corte de origem enfrentou os argumentos expostos pela recorrente em seus embargos, nos seguintes termos (fls. 161-162):

"(...)

No meu entendimento, não há mesmo interesse da Coligação Minas Levanta Sua Voz em apelar, pois ele decorre do prejuízo que a decisão, sentença ou acórdão, possam ter causado.

No caso, como bem salientou a douta Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, '... embora presente sua legitimidade, não mais subsiste o seu interesse de apelar, já que, uma vez realizado o debate e encerradas as eleições, a aplicação de multa e outras penalidades à recorrida não lhe ensejaria nenhum proveito ou vantagem'.

Data venia, apesar da afirmativa feita pela embargante, a disposição contida no art. 96, **caput**, da Lei nº 9.504, de 1997, enumera os legitimados a reclamar ou representar contra o descumprimento da mesma lei, e, em momento algum, o acórdão embargado se afasta deste entendimento, como se vê do voto que consigna 'porquanto, embora presente sua legitimidade, não mais...'

E o interesse de apelar foi avaliado em face da situação apresentada, pois realizado o debate e encerrada as eleições, a aplicação de multa e outras penalidades não ensejaria nenhum proveito à recorrente.

Quanto ao mérito, o voto condutor proferido pela ilustre Juíza Maria Luíza de Mendonça está absolutamente claro e exaustivamente fundamentado quanto ao fato de que o comparecimento de apenas um dos candidatos que apresentou entrevista não configura tratamento privilegiado proibido por lei, razão pela qual não cabe a alegação de

ausência de manifestação de forma expressa sobre incidência dos artigos da Lei nº 9.504, de 1997.

Alegação de negação de vigência a normas legais é questão para ser apreciada no recurso próprio, e não em embargos de declaração.

Pelo exposto, conheço do embargos opostos e, no mérito, rejeito-os.

(...)"

A coligação argúi, também, ofensa aos arts. 96 da Lei nº 9.504/97 e 499 do Código de Processo Civil, porque a Corte não conheceu do seu apelo, por falta de interesse de agir.

O acórdão regional não contrariou o referido art. 96, que trata da legitimidade para propositura de representação por descumprimento da Lei nº 9.504/97, pois decidiu por razão diversa, qual seja, a falta de interesse de agir.

Examino, então, a alegação de violação do art. 499 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à coligação quando defende que seu interesse no julgamento da representação não cessou em face da realização do debate ou mesmo pelo decurso das eleições.

Cogitando, em tese, da eventual prática de tratamento privilegiado pela emissora recorrida, evidente que há interesse da recorrente em ver impostas as sanções previstas em lei.

Lembro que, em 7.11.2000, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2.213, esta Corte apreciou caso similar, em que era recorrente a mesma coligação. Naquela oportunidade, foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional para que apreciasse o mérito do apelo.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse processual, antes acolhida pelo acórdão recorrido.



Seria caso, então, de devolver os autos para que a Corte Regional examinasse o mérito do recurso. No entanto, verifico que o Tribunal **a quo** julgou também o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do juiz auxiliar, enfrentando argumentação coincidente com a do recurso da coligação. Assim, restando apreciado o mérito da questão pela Corte Regional, deixo de remeter os autos ao TRE e passo a enfrentar as demais alegações da recorrente.

A coligação argumenta que a emissora recorrida – ante a ausência de um dos dois candidatos que disputavam o cargo de governador – ao transformar o debate em programa de entrevista, teria dado tratamento privilegiado ao candidato que compareceu, violando o art. 45 da Lei nº 9.504/97 e divergindo da jurisprudência deste Tribunal Superior, em especial do Acórdão nº 16.042, relator Ministro Maurício Corrêa, assim ementado:

“Transmissão pelo rádio de debate entre candidatos. Comparecimento de apenas um dos convidados. Impedimento. Propaganda eleitoral irregular. Convidados os candidatos ao pleito eleitoral para debate em propaganda de rádio, o comparecimento de apenas um deles inviabiliza a sua realização (Resolução TSE nº 14.612, de 20.09.1988). A divulgação de entrevista com o único candidato presente configura propaganda eleitoral irregular, prevista no artigo 45, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido e provido”.

Realmente, a decisão recorrida está em divergência com este precedente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Mas não penso que mereça ser provido.

O Tribunal Regional consignou que a entrevista não caracterizou tratamento privilegiado, porque seria inerente à atividade da emissora prestar informação ao eleitorado. Transcrevo trecho do voto da Juíza Maria Luíza de Mendonça, que prevaleceu naquele julgamento (fls. 146-148):

“(…)

Como bem afirmou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, ‘Cinge-se a controvérsia em determinar o real sentido e alcance do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.504/97’.

Foi invocado neste Tribunal, como precedente a ser seguido, o entendimento manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, estampado em resolução expedida em resposta a consulta formulada, na qual esse Tribunal Superior, interpretando a lei em tese, in casu, o art. 1º, inciso VII, da Lei n.º 8.508, de 1986, e a Resolução nº 14.466/TSE, de 1988, entendeu que ‘Convidados os candidatos ao pleito eleitoral para debate em programa de rádio, o comparecimento de apenas um deles inviabiliza a sua realização’.

A legislação sobre a matéria hoje é outra: Lei nº 9.504, de 1997, art. 46, § 1º, pelo que o precedente constante na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral aqui citada, nº 14.612, de 20.9.88, data venia, não se presta como base para o julgamento do caso destes autos.

De 20.9.88 aos dias de hoje, tem havido, no Brasil, uma crescente evolução jurisprudencial e doutrinária em matéria de direitos fundamentais, sem contar que houve, de permeio, a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, na mesma matéria, na esteira da Lei Fundamental de Bonn, deu primazia de tratamento aos citados direitos.

No caso destes autos, vale dizer, no que se refere ao disposto no art. 46, § 1º da Lei nº 9.504, de 1997, os seguintes direitos fundamentais informam a sua interpretação: o direito de igualdade dos candidatos no pleito eleitoral, destinado a assegurar, em suma, o livre exercício do direito de voto e o direito à informação.

Quando todos os candidatos ao pleito são convidados com a antecedência legal para participar do debate televisivo, há atendimento ao direito de igualdade. Isso inegavelmente ocorreu no caso dos autos.

Mas o direito à informação, que é direito próprio do eleitor, só irá ser realizado, na prática, se os candidatos, uma vez convidados, comparecerem ao debate.

Se fica sob a livre disposição do candidato comparecer ou não ao debate, ele não pode, com o seu não-comparecimento, frustrar o direito de informação, cujo titular é o eleitor e não ele.

Portanto, feito o convite aos candidatos a tempo e a modo – e dúvida sobre isso não paira no caso destes autos – comparecendo apenas um dos candidatos, a sua entrevista pela rede de televisão não constitui tratamento privilegiado, mas, antes, vai ao encontro do direito de informação do eleitorado, que irá ter conhecimento de primeira mão acerca da plataforma e das idéias do candidato que veio a ser entrevistado e não se furtou ao debate.

No caso destes autos, o candidato da coligação que ajuizou representação também compareceu, na mesma data e horário, à entrevista televisiva realizada pela Globo News, contra a qual não consta nos autos que tenha sido oferecida representação.

Os autos, outrossim, não contêm provas que justifiquem a recusa do candidato da mesma coligação a não comparecer ao debate realizado pela outra emissora, a não ser a sua própria vontade, sendo de ressaltar também que não há prova de que o convite para o debate que afinal foi realizado pela Globo News tenha antecedido o convite da TV Alterosa para o debate, o qual foi, no fim, transformado em entrevista.

Por todas estas razões, entendo que a sentença recorrida encampou a melhor interpretação do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Quanto à ausência de sorteio para fixação de data e horário do debate, entendo que a lei não impôs essa condição para debate como o que a representada pretendeu realizar, acompanhando, no particular, a bem lançada fundamentação da sentença recorrida.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida.

(...)"

Meu entendimento se alinha com o exposto pela ilustre juíza. A falta de um dos candidatos ao debate combinado não pode impedir a sua realização.

Primeiro, porque se todos os candidatos foram devidamente convidados para o debate, conforme determina a lei, está assegurada a igualdade entre eles.

Segundo, se um dos candidatos não compareceu foi porque isso não lhe interessava ou porque optou por participar de outro evento, de campanha ou não. Ora, se assim agiu, não pode impedir a realização do programa nem prejudicar o candidato que não se furtou ao debate, na medida em que este certamente não terá tempo de agendar e participar de outro evento.

Observo que não encontrei nenhum indício de que o debate tenha sido propositadamente marcado para dia e horário em que um dos candidatos sabidamente não poderia comparecer. Se isso tivesse acontecido, evidentemente, estaríamos diante de uma fraude, de um tratamento privilegiado ou de um uso indevido de meio de comunicação. Mas, como disse, não é essa a hipótese.

Além disso, está registrado no acórdão regional que o candidato faltante participou, na data e na hora reservada ao debate combinado, de entrevista em outra emissora. Ora, se o debate fosse cancelado, ocorreria, ao contrário do que alega a recorrente, tratamento privilegiado ao faltante, que além de promover sua campanha em outro evento, teria impedido que aquele que compareceu ao debate pudesse expor suas idéias.

De outra parte, lembro que apesar de assegurar a oportunidade de participação dos candidatos, a Lei Eleitoral, no **caput** de seu art. 46, refere-se a "debates sobre eleições majoritária ou proporcional" e não a debates entre candidatos.



Deve, ainda, ser considerado que a não-realização de debate programado frustra os eleitores que, avisados pela emissora sobre o evento, reservaram tempo para assisti-lo, de modo a receber informações sobre as eleições.

No caso concreto, lembro que a própria relatora, que ficou vencida, registrou que não houve, durante o programa, nenhuma manifestação de preferência por parte da emissora em relação ao candidato presente (fl. 142).

O acórdão regional assentou que o convite foi efetuado com a devida antecedência legal, estando a ausência de um dos candidatos prevista no § 1º do art. 46 da Lei nº 9.504/97. Assim, não há que se falar, também, em ofensa a tal dispositivo legal.

Aliás, penso ser possível a aplicação da regra do referido art. 46, § 1º, mesmo quando são apenas dois os candidatos que disputam a eleição, salvo se, como já apontei, a marcação do dia e do horário são feitas unilateralmente e com o propósito de favorecer um deles.

A recorrente sustenta que não foi realizado o sorteio previsto no art. 46, III, da Lei nº 9.504/97. Esta regra, entretanto, não se aplica ao caso. Na linha de entendimento contido na decisão do juiz auxiliar (fls. 17-18), essa norma somente deve ser observada para definir os grupos de candidatos que deverão comparecer a cada debate, na hipótese de ser impossível a participação de todos em um único momento. Não se justifica, portanto, quando há apenas dois concorrentes.

Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, mas a ele nego provimento.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.433 - MG. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Coligação Minas Levanta Sua Voz (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrida: Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda. (Adv.: Dr. Joaquim Tarcísio de Paula Freitas e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 25.6.02.